



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei n 872/2016

de 09 de maio de 2016.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. SILVINO ARISTIDES DOS SANTOS e dá outras providências”.

Lei n 873/2016

de 09 de maio de 2016.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr SILVINO ARISTIDES DOS SANTOS e dá outras providências.

Art. 1º - Denomina a concessão de Medalhas de Honra ao mérito de Bebedito Marinho da Costa ao Sr. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Constitucional do município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.



Lei n 874/2016

de 09 de maio de 2016.

Lei n 875/2016

de 09 de maio de 2016.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO e dá outras providências”.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. ANICETO DA COSTA PEREIRA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina a Concessão de medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO e dá outras providências.

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. ANICETO DA COSTA PEREIRA e dá outras providências.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.



Lei n 876/2016

de 09 de maio de 2016.

Lei n 877/2016

de 09 de maio de 2016.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr^a MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUTO e dá outras providências”.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr^a MELICIA MARIA DOS SANTOS SILVA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr^a MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUTO e dá outras providências.

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa a Sr^a MELICIA MARIA DOS SANTOS SILVA e dá outras providências

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.



Lei n 878/2016

de 09 de maio de 2016.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE e dá outras providências”.

“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao **JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE** e dá outras providências.

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. **LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA** e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 09 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 07 de junho de 2016.



Lei n 880/2016

de 07 de junho de 2016.

Lei n 881/2016

de 07 de junho de 2016.

*“Denomina a concessão de Medalha de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr **DIONÍZIO FRANCISCO DE SOUTO** e dá outras providências”.*

*“Concede o título de Cidadania Nova Florestense ao Sr. **EDVALDO FERREIRA DA COSTA** e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina a Concessão de Medalhas de Honra ao Mérito de Benedito Marinho da Costa ao Sr. **DIONÍZIO FRANCISCO DE SOUTO** e dá outras providências.

Art. 1º - Concede o título de Cidadania Nova Florestense ao Sr. **EDVALDO FERREIRA DA COSTA** e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 07 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 07 de junho de 2016.

Lei n 882/2016

de 20 de junho de 2016.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA, PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º -Fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445/2007, para fim de estabelecer a colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

§ 1º. O poder Executivo Municipal, por meio do convênio de Cooperação a que se refere *caput*, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no seu território, nos modelos do que estabelece o art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O convênio de Cooperação a que se refere o *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, Sociedade de economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1996, com o objetivo de conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, DA Lei Federal nº 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Contrato mencionado no *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município

Art. 3º - Fica o poder Executivo Municipal nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba – ARPB, com o objetivo de delegar as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º -O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará Vigente ao mesmo quando extinto o Convênio de cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º. As Autorizações mencionadas no *caput* devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

1. captação, adução e tratamento de água bruta;
2. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitários

Art. 6º - O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

1. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
2. os direitos e obrigações do Município;
3. os direitos e obrigações do Estado, e
4. as obrigações comuns ao Município e ao estado.

Art. 7º -É facultativo ao usuário escolher o serviço de abastecimento da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA ou outro serviço de abastecimento de água por particular.

. 8º -

Os Usuários que optarem pelos serviços da companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, terá sua edificação permanente urbana conectada às redes publicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando-se ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrente da utilização desses serviços. A cobrança da coleta de esgotamento sanitário só será cobrada quando atendida 100% das edificações.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o usuário dos serviços ficará sujeito as seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

1. multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;
2. interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de preço legal.
3. Intervenção no imóvel.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecimento no *caput*.

§ 3º. A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º. A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

§ 5º. Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

§ 6º. A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 7º- É facultativo ao usuário escolher o serviço de abastecimento da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA ou outro serviço de abastecimento de água por particular

Art. 8º -

Os Usuários que optarem pelos serviços da companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, terá sua edificação permanente urbana conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando-se ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrente da utilização desses serviços. A cobrança da coleta de esgotamento sanitário só será cobrada quando atendida 100% das edificações.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o usuário dos serviços ficará sujeito as seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

1. multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;
2. interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de preço legal.
3. Intervenção no imóvel.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecimento no *caput*.

§ 3º. A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º. A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

§ 5º. Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

§ 6º. A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 7º. O presente artigo será regulamentado por Decreto do poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado.

Art. 8º - Os Usuários que optarem pelos serviços da companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, terá sua edificação permanente urbana conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando-se ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrente da utilização desses serviços. A cobrança da coleta de esgotamento sanitário só será cobrada quando atendida 100% das edificações.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o usuário dos serviços ficará sujeito as seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

1. multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;
2. interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de preço legal.
3. Intervenção no imóvel.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecimento no *caput*.

§ 3º. A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º. A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

§ 5º. Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

§ 6º. A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 7º. O presente artigo será regulamentado por Decreto do poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado.

Art. 9º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 20 de junho de 2016.

Lei n 883/2016

de 20 de junho de 2016.

“Fica instituído no âmbito do município de Nova Floresta, Estado da Paraíba o atestado do recebimento de compras e prestação de serviços para os Órgãos Públicos Municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Nova Floresta, Estado da Paraíba, o atestado do recebimento de compras e prestação de serviço para Órgãos Públicos Municipais.

Art. 2º - No atestado do recebimento de compras de qualquer natureza e da prestação de serviços em Órgãos Públicos, veículos, equipamentos e máquinas deve ser observados, no momento do Atesto, as especificações, as marcas e/ou fabricantes, os prazos de entrega, a quantidade e demais obrigações previstas em contrato ou aquisição.

Parágrafo único – O Fiscal, responsável pelo atesto, será designado por portaria, definindo suas atribuições e competências. Observadas as sanções civis, penais e administrativas conforme a Lei nº 8.666/93 e legais similar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 20 de junho de 2016.

Lei n 884/2016

de 20 de junho de 2016.

“Denomina uma das ruas projetadas de Nova Floresta de MANOEL FRANCISCO DANTAS e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - . Denomina uma das ruas projetadas de nossa cidade de **MANOEL FRANCISCO DANTAS** (avô de Aliete) um dos fundadores de Nova Floresta e toma Outras providências

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 20 de junho de 2016.



Lei n 885/2016

de 20 de junho de 2016.

“Denomina uma das ruas projetadas de Nova Floresta de SEVERINO AUTO DANTAS e dá outras providências”.

Lei n 886/2016

de 20 de junho de 2016.

“Denomina uma das ruas projetadas de Nova Floresta de JOÉ LUIZ DE LIMA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Denomina uma das ruas projetadas de nossa cidade de **SEVERINO AUTO DANTAS** (pai de Aliete) um dos fundadores de Nova Floresta e toma Outras providências.

Art. 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 20 de junho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º. Denomina uma das ruas projetadas de nossa cidade de **JOSÉ LUIZ DANTAS** (Zé Luiz) um dos fundadores de Nova Floresta e toma Outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 20 de junho de 2016.

Alienação de Ativos;

f) **Demonstrativo VI** – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

g) **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS;

h) **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

i) **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

j) **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2017.

Lei n 887/2016

de 27 de junho de 2016.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Floresta para o exercício de 2017, compreendendo:

- a) As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) A organização e estrutura dos orçamentos;
- c) As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e a execução do Orçamento do município para o exercício de 2017, e suas alterações;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- e) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- f) Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- h) A promoção do equilíbrio fiscal;
- i) As disposições gerais e finais.

§ 1º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2017:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais compradas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do patrimônio Líquido;
- e) **Demonstrativo V** – Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a

§ 2º - As ações prioritárias e as metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2017**, em consonância com o Plano Plurianual de 2014-2017 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I- Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.

II- Incremento do aumento de vagas na educação básica que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III- Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV- Promover ações de estímulo ao esporte.

V- Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura.

VI- Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VII- Desenvolvimento em articulação com governos Federal, Estadual e outros organismos dos programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Construção e reforma de casas populares;
- c) Preservação do patrimônio histórico, cultura e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infra-estrutura municipal.
- f) Apoio ao setor agrícola do município.
- g) Programa de Erradicação Trabalho Infantil
- h) Suplementação Alimentar;
- i) Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superior as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2017, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobradas em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamentos.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva lei será compostas das seguintes peças:

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescentes, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

e) natureza da despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura do município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

j) consolidado por funções, sub-função e programas;

k) consolidado por funções, sub-funções e programas, evidenciando os recursos vinculados;

l) despesa por órgãos e funções;

m) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

n) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

o) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e valorização do Magistério – FINDEB;

programa referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

§ 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2016.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **60% (sessenta por cento)** do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao

princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administrativo indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º- A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10 -O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 11 -Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I- CATEGORIA ECONÔMICA
- II- GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III- ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e de Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 12- As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 -

A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2017 obedecerá às disposições do anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência da norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 14- A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 SNT.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/00.

Art. 15– A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 16 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18º a 23º e demais disposições da LC 101/2000.

Art. 17– O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivo, cargos, funções ou empregos, com qualquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 18– Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

Art. 19– A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste ao Agentes Políticos e Secretários, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 20– Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso, nos termos da legislação vigente.

Art. 21– Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Art. 22 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

SEÇÃO II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 23– Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não perante ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei 8.666/93 e as alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizava da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2016.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotações para as entidades que não que não atenderem ao disposto nos incisos, I, II, IV e V do presente artigo.

Art. 24– A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da limitação do Empenho

Art. 25– Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 26– O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101.

Seção II

Do controle Interno

Art. 27-o Município adotará as normas e regulamentos do Código de administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 28 –patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 29– É Vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 30– Será consignada, no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 31– O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com os órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 32– O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TEMPORÁRIAS

Seção I

DOS PRAZOS

Art. 33– A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 34– A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 31(trinta e um) de junho de 2016 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, Evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 35– Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2016 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbabilidade administrativa.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 36– O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividade geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 37- A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto a Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriedade, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 38-A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções

Art. 39 –O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar de 7% (sete) por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o da vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ao acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 40 –O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 41– A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 42– O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43– Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 44- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 27 de junho de 2016.

“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Nova Floresta - PB, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica fixado o Subsídio do Prefeito Municipal em parcela única de R\$ **13.200,00** (Treze Mil e Duzentos reais), para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal terá subsídio mensal de 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), decorrente da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o subsídio estabelecido no “caput” do presente artigo, correspondente a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para a legislatura a cima referida.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar ao limite 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, de acordo com o que dispões a Emenda Constitucional Nº 01/92, de 03 de Março de 1992.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos Deputados Estaduais. (Art. 29, VI, da Constituição Federal).

§ 4º - O limite de gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderão ultrapassar a 70% (setenta por cento), da receita da Câmara Municipal. (Emenda Constitucional nº 25).

Art. 2º- Poderão incidir sobre os valores os Subsídios de que trata a presente Lei, os índices de revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2017, revogando-se às disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 01 de agosto de 2016.

Lei nº 889/2016

de 01 de agosto de 2016.

PORTARIA Nº 047/2016
04 de julho de 2016

de

“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Nova Floresta - PB, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 19, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica fixado o Subsídio do Prefeito Municipal em parcela única de R\$ **13.200,00** (Treze Mil e Duzentos reais), para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

Art. 2º- O Vice-Prefeito receberá um Subsídio de 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), em parcela única, Para a mesma legislatura.

Art. 3º- Os Secretários Municipais receberá um Subsídio de 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), em parcela única, para a mesma legislatura.

Art. 4º- Poderão incidir sobre os valores os Subsídios de que trata a presente Lei, os índices de revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta do dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2017, revogando-se às disposições em contrário

CONCEDER, a **CRISTINA BEZERRA DA COSTA**, funcionária público (a) municipal, do quadro efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pede licença para concorrer a mandato eletivo municipal, pleiteando uma vaga de vereadora, nas eleições de outubro do presente ano, no prazo de 02 de julho de 2016 a 02 de outubro de 2016, conforme requerimento.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 01 de julho de 2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 01 de agosto de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 04 de julho de 2016.



PORTARIA Nº 048/2016
04 de julho de 2016

de PORTARIA Nº 049/2016
15 de julho de 2016

de

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

RESOLVE:

CONCEDER, a **FRANCINETE ALVES DA SILVA**, funcionária público (a) municipal, do quadro efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pede licença para concorrer a mandato eletivo municipal, pleiteando uma vaga de vereadora, nas eleições de outubro do presente ano, no prazo de 02 de julho de 2016 a 02 de outubro de 2016, conforme requerimento.

Nomear a Sr^a **MARIA ELIEUDES DANTAS DA SILVA LIMA**, para o cargo efetivo de **TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL**, tendo em vista aprovação em concurso público realizado através do edital nº 01/2014 de 11 de abril de 2014, sendo aprovado em 1º lugar com 27 pontos, e homologado no dia 04 de julho de 2014, ficando no estágio probatório de 03 anos, até ulterior deliberação.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 01 de julho de 2016.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 04 de julho de 2016.

Publique-se.

Publique-se.

Registre-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 04 de julho de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 04 de julho de 2016.



**PORTARIA Nº 50/2016
de julho de 2016**

**PORTARIA Nº 051/2016
de 16 15 de julho de 2016**

de

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

RESOLVE:

Nomear a Sr^a **JOSEFA JUCIELIA ANDRADE DE OLIVEIRA**, do quadro efetivo de **enfermeira**, portadora do **RG 2.737.969 e CPF 055.701.954-08**, para responder como Enfermeira Coordenadora e Responsável Técnica na Unidade Mista Nossa Senhora das Graças em Nova Floresta, servindo-lhe de título a presente portaria

Nomear o Sr **GASPAR DANTAS DE MEDEIROS**, para o cargo efetivo de **MOTORISTA**, tendo em vista aprovação em concurso público realizado através do edital nº 01/2014 de 11 de abril de 2014, sendo aprovado em 15º lugar com 24 pontos, e homologado no dia 04 de julho de 2014, ficando no estágio probatório de 03 anos, até ulterior deliberação.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 01 de julho de 2016.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 04 de julho de 2016.

Publique-se.

Publique-se.

Registre-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 16 de julho de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 04 de julho de 2016.



PORTARIA Nº 052/2016
01 de agosto de 2016

de PORTARIA Nº 053/2016
30 de agosto de 2016

de

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 65, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

RESOLVE:

Nomear o Sr **ROBSON DANIEL DA SILVA**, para o cargo efetivo **ODONTÓLOGO**, tendo em vista aprovação em concurso público realizado através do edital nº 01/2014 de 11 de abril de 2014, sendo aprovado em 2º lugar com 29 pontos, e homologado no dia 04 de julho de 2014, ficando no estágio probatório de 03 anos, até ulterior deliberação.

Tornar sem efeito o Memorandos nº 108,109,110,111,112, de 02 de julho de 2016, que convocou os Senhores **DOMINGOS SÁVIO FERREIRA DA SILVA**, **MAYKLENIOS CARDOSO DE LIMA ANDRADE**, **JOSENILSON PEIXOTO DA SILVA**, **JOSÉ PEDRO LIMA SOARES** E **RÔMULO FONSECA MIRANDA**, todos aprovados para o cargo de **MOTORISTA**, referente ao concurso público realizado em 2014, de acordo com o edital nº 01/2014, **por não comparecer ao Departamento de Recursos Humanos no prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis**, conforme documentos em anexo.

Os efeitos jurídicos da presente portaria retroagem a 02 de julho de 2016.

Publique-se.

Publique-se.

Registre-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 01 de agosto de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 30 de agosto de 2016.